

DECRETO MUNICIPAL COMPLEMENTAR

Decreto dos Arranjos Promotores de Inovação

Regulamenta a nomeação por ato motivado do Prefeito dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que atuarão na 1ª camada da governança do Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), com fundamento na Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011.

Minuta consultiva — versão com orientações da consultoria

BRZ Capacitação × Consultoria SEBRAE/SC

Geração: 10 de maio de 2026

SUMÁRIO

00 **Preâmbulo e considerandos**

CONSIDERANDO

DECRETA:

CAP. I Disposições preliminares

Seção I — Do objeto

Seção II — Das definições

Seção III — Dos princípios

CAP. II Da nomeação dos APIs

Seção I — Dos critérios de elegibilidade da entidade

Seção II — Do ato de nomeação

Seção III — Da participação do COMCITI

Seção IV — Da vigência e da revogação

CAP. III Requisitos da entidade nomeada

Seção I — Da natureza jurídica e estrutura

Seção II — Da equipe técnica

Seção III — Das obrigações de transparência

CAP. IV Competências operacionais

CAP. V Acompanhamento e reporte à SDE

CAP. VI Vedações, conflito de interesse e revogação da nomeação

Seção I — Das vedações

Seção II — Do conflito de interesse

Seção III — Da revogação da nomeação

CAP. VII Disposições finais e transitórias

Fechamento

Preâmbulo e considerandos

Identificação do ato, base legal e motivação

DECRETO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação por ato motivado do Prefeito dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) para atuação no Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), regulamentado pelo Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JOINVILLE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 68, INCISOS IX E XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO

- I. o disposto na **Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011**, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Joinville;
- II. a edição do **Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026**, que regulamenta o Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle) e remete a este Decreto a regulamentação da 1ª camada da sua governança;
- III. a necessidade de **operacionalizar imediatamente a 1ª camada da governança** do Programa, mediante nomeação de entidades com notório saber técnico e atuação consolidada em inovação no Município ou na região, de modo a viabilizar a entrada de Proponentes ao Programa em prazo compatível com a publicidade do Aviso de Seleção;
- IV. os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em especial os princípios da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, observados na fundamentação individual de cada ato de nomeação;
- V. a deliberação técnica do **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI)**, em parecer exarado na data de __/__/2026, e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município**;
- VI. o caráter **precário, motivado e temporal** da nomeação, com vigência limitada ao ciclo de seleção corrente e ao prazo de execução dos Projetos por ele contratados, sem expectativa de continuidade automática nem prejuízo da revisão integral do Programa após cada ciclo;

DECRETA:

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Bloco 1 (Preâmbulo):

- ▶ **CONSIDERANDO II – OPERACIONALIZAÇÃO IMEDIATA:**
fundamentação central da escolha pelo regime de nomeação. A necessidade de viabilizar a entrada de Proponentes em prazo compatível com a publicidade do Aviso de Seleção é argumento técnico-operacional que justifica o ato motivado, sem violar princípios constitucionais da Administração Pública.
- ▶ **CONSIDERANDO III – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:**
a fundamentação individual e motivada de cada ato de nomeação assegura o cumprimento dos princípios da impessoalidade, da motivação e da publicidade, blindando o ato contra questionamento institucional.
- ▶ **CONSIDERANDO V – CARÁTER PRECÁRIO E MOTIVADO:**
a vigência atrelada ao ciclo de seleção corrente, conjugada à revogabilidade a qualquer tempo (Cap. II), reforça que a nomeação é instrumento de operacionalização, não de outorga perpétua de status.
- ▶ **ARTICULAÇÃO EDITORIAL:**
este Decreto remete em diversos pontos ao Decreto regulamentar do Programa. Os dois devem ser publicados em conjunto ou com prazo coordenado.

CAP. I

Disposições preliminares

Objeto, definições, princípios e diretrizes da nomeação

SEÇÃO I — DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a **nomeação por ato motivado do Prefeito** dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que atuarão na 1ª camada da governança do **Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle)**, regulamentado por Decreto próprio editado em conjunto com este.

Parágrafo único. A nomeação de que trata este Decreto observa o caráter precário, motivado e temporal definido no Capítulo II.

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. **API nomeado:** entidade indicada por ato motivado do Prefeito, em caráter precário e por prazo limitado, para atuar como Arranjo Promotor de Inovação no PII/JIle;

- II. **Ato de Nomeação:** Decreto, Portaria ou ato administrativo equivalente do Prefeito que designa a entidade e define a vigência da nomeação;
- III. **Decreto regulamentar do Programa:** o Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2026, que regulamenta o PII/JIIe, editado em conjunto com este;
- IV. **Ciclo de seleção:** a janela de seleção, contratação, execução e prestação de contas operada pelo Decreto regulamentar do Programa;
- V. **Proponente:** a pessoa física ou jurídica elegível ao Programa, na forma do Capítulo II do Decreto regulamentar do Programa;
- VI. **Secretaria gestora (SDE):** a Secretaria Municipal responsável pela gestão do Programa, conforme definido no Decreto regulamentar do Programa, designada também pela sigla SDE neste Decreto;
- VII. **COMCITI:** o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei Municipal nº 7.190, de 2012, regido pela Lei Municipal nº 9.538, de 2023.

SEÇÃO III — DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A nomeação de que trata este Decreto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial:

- I. legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- II. **motivação** — cada nomeação é fundamentada em ato individual com indicação dos critérios objetivos atendidos pela entidade;
- III. **precariedade** — a nomeação é revogável a qualquer tempo pelo Prefeito, mediante ato fundamentado;
- IV. **temporalidade** — a nomeação tem vigência limitada ao ciclo de seleção corrente e ao prazo de execução dos Projetos por ele contratados;
- V. publicidade ampla dos atos praticados.

Notas de redação ao Bloco 2 (Cap. I):

• ▶ **ART. 1º – OBJETO RESTRITO:**

o Decreto regulamenta exclusivamente a nomeação dos APIs e seu regime jurídico aplicável; as competências operacionais são detalhadas no Cap. IV e a articulação com a Comissão Técnica e o Comitê Decisório consta do Decreto regulamentar do Programa.

• ▶ **ART. 3º – PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES:**

motivação, precariedade e temporalidade são pilares jurídicos da blindagem do ato de nomeação. A motivação individual (Cap. II), a precariedade explícita (revogabilidade a qualquer tempo) e a temporalidade (vigência atrelada ao ciclo) compõem regime jurídico defensável perante o controle externo.

CAP. II

Da nomeação dos APIs

Critérios objetivos, ato de nomeação, motivação, vigência e revogação

SEÇÃO I — DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA ENTIDADE

Art. 4º São **critérios objetivos** para a nomeação de uma entidade como API:

- I. **Notório saber técnico em inovação:** atuação consolidada e demonstrável em inovação, empreendedorismo, ciência, tecnologia ou desenvolvimento de produtos e serviços, comprovada por currículo institucional, projetos executados, publicações ou outros instrumentos análogos;
- II. **Vínculo com o Município de Joinville:** sede no Município, atuação operacional consolidada no território municipal ou histórico relevante de articulação com o ecossistema local de inovação;
- III. **Capacidade técnica e operacional:** equipe técnica e estrutura mínima para orientar Proponentes, pré-qualificar Projetos e acompanhar a execução, observados os requisitos do Capítulo III;
- IV. **Idoneidade:** ausência de registros de inidoneidade, improbidade administrativa, sanções administrativas vigentes em qualquer esfera federativa, ou de processos administrativos sancionadores em andamento que possam comprometer a atuação no Programa;
- V. **Compatibilidade institucional:** ausência de finalidade lucrativa exclusiva incompatível com o interesse público, sendo admitidas entidades sem fins lucrativos, fundações, instituições de ensino e pesquisa, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, hubs de inovação e arranjos institucionais análogos.

Parágrafo único. O atendimento aos critérios é demonstrado por documentação anexa à proposição de nomeação, à disposição da Procuradoria-Geral, da CGM e do controle externo.

SEÇÃO II — DO ATO DE NOMEAÇÃO

Art. 5º A nomeação é formalizada por **ato individual e motivado do Prefeito**, contendo:

- I. identificação completa da entidade nomeada (razão social, CNPJ, sede, representante legal);
- II. fundamentação técnica do atendimento aos critérios do art. 4º, com indicação dos elementos objetivos verificados;
- III. vigência da nomeação, observados os limites do art. 7º;
- IV. indicação das competências operacionais conferidas (Capítulo IV);
- V. parecer prévio do COMCITI, com manifestação favorável ou ressalvas técnicas;
- VI. parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município sobre a regularidade do ato.

§ 1º O ato de nomeação é publicado no Diário Oficial do Município e no portal do Programa, com cópia anexa da fundamentação técnica.

§ 2º A nomeação NÃO gera vínculo empregatício, contratual oneroso ou expectativa de continuidade entre a entidade nomeada e o Município.

§ 3º A nomeação NÃO confere à entidade nomeada qualquer remuneração direta pelo Município pela atuação no Programa, ressalvado o ajuste próprio entre o API e os Proponentes vinculados, nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto regulamentar do Programa.

SEÇÃO III — DA PARTICIPAÇÃO DO COMCITI

Art. 6º Antes da edição do ato de nomeação, o Prefeito submeterá a proposição ao **COMCITI**, para parecer prévio em prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O parecer do COMCITI tem caráter consultivo, não vinculante, e contém manifestação sobre:

- I. aderência da entidade aos critérios do art. 4º;

- II. cobertura técnica adequada do ecossistema de inovação local pelo conjunto de entidades propostas para nomeação;
- III. eventuais ressalvas, recomendações ou sugestões.

§ 2º O silêncio do COMCITI no prazo do *caput* não obsta a edição do ato, sendo considerado como ausência de objeção, sem prejuízo de manifestação posterior do Conselho em qualquer momento.

SEÇÃO IV — DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 7º A vigência da nomeação:

- I. inicia-se na data de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial;
- II. encerra-se com a aprovação da prestação de contas final do último Projeto contratado no ciclo de seleção corrente, ressalvada a hipótese de revogação anterior;
- III. não admite renovação automática ou prorrogação tácita, sendo a continuidade do API sujeita a nova nomeação por ato motivado do Prefeito em ciclo subsequente, observados os critérios do art. 4º.

§ 1º A nomeação pode ser **revogada a qualquer tempo** pelo Prefeito, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras justificadas:

- I. perda superveniente de qualquer dos critérios do art. 4º;
- II. descumprimento das competências e obrigações deste Decreto e do Decreto regulamentar do Programa;
- III. conduta incompatível com a finalidade do Programa ou com o interesse público;
- IV. requerimento da própria entidade nomeada;
- V. encerramento antecipado do ciclo de seleção corrente ou do Programa.

§ 2º Em caso de revogação durante a execução de Projetos vinculados, a SDE indica outro API nomeado para acolher a vinculação dos Proponentes afetados, observada a manifestação destes, ou — na ausência de API alternativo — assume diretamente as funções operacionais até a conclusão dos Projetos.

§ 3º A revogação observa o contraditório e a ampla defesa da entidade nomeada, ressalvadas as hipóteses cautelares estritamente necessárias à preservação do

interesse público.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Bloco 3 (Cap. II):

- ▶ **ART. 4º – CRITÉRIOS OBJETIVOS:**
rol exaustivo de cinco critérios verificáveis. A enunciação objetiva dos requisitos dá segurança ao ato de nomeação e permite controle externo da fundamentação.
- ▶ **ART. 5º – ATO MOTIVADO INDIVIDUAL:**
blindagem da motivação. Cada nomeação é fundamentada por entidade, com indicação dos elementos objetivos verificados, e não em bloco genérico.
- ▶ **ART. 5º, §3º – SEM REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA AO API:**
a nomeação não gera contrato oneroso. O API pode pactuar livremente com os Proponentes vinculados a relação remuneratória pela orientação prestada, observada a imparcialidade técnica.
- ▶ **ART. 6º – PARECER COMCITI:**
consultivo, não vinculante. O silêncio do Conselho, no prazo de 10 dias úteis, não obsta a edição do ato de nomeação.
- ▶ **ART. 7º – VIGÊNCIA ATRELADA À CONCLUSÃO DOS PROJETOS:**
mecanismo de coerência operacional. O API não cessa atribuições no meio da execução dos Projetos vinculados, evitando ruptura na 1ª camada da governança.
- ▶ **ART. 7º, §2º – FALLBACK EM CASO DE REVOGAÇÃO:**
em caso de revogação durante a execução, a Secretaria gestora indica outro API nomeado para acolher os Proponentes afetados, ou — na ausência de alternativa — assume diretamente as funções operacionais até a conclusão dos Projetos.

CAP. III

Requisitos da entidade nomeada

Estrutura mínima, equipe técnica, capacidade operacional e obrigações de transparência

SEÇÃO I — DA NATUREZA JURÍDICA E ESTRUTURA

Art. 8º Pode ser nomeada como API entidade pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica regular, observado o disposto no art. 4º, V.

§ 1º Admitem-se entidades sem fins lucrativos (associações, fundações, OSCs), instituições de ensino superior, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, hubs de inovação, arranjos institucionais entre entidades e estruturas análogas.

§ 2º A entidade nomeada deve manter sua personalidade jurídica regular, sua estrutura operacional e os requisitos de elegibilidade durante toda a vigência da nomeação.

SEÇÃO II — DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 9º A entidade nomeada deve manter **equipe técnica mínima** compatível com o volume estimado de Projetos a orientar, contemplando:

- I. profissionais com experiência em inovação, gestão de projetos, empreendedorismo de base tecnológica ou áreas correlatas;
- II. perfil técnico apto a pré-qualificar Projetos segundo os critérios do art. 27 do Decreto regulamentar do Programa;
- III. estrutura administrativa para receber, registrar e encaminhar à SDE Projetos pré-qualificados.

Parágrafo único. A equipe pode ser composta por profissionais próprios da entidade ou contratados especificamente para o Programa, observada a adequação à finalidade.

SEÇÃO III — DAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Art. 10 A entidade nomeada obriga-se a:

- I. manter relação atualizada de Proponentes vinculados, com identificação e descrição sumária dos Projetos em orientação;
- II. comunicar à SDE, com antecedência, qualquer alteração relevante em sua estrutura, governança ou capacidade técnica;
- III. publicar em seu sítio eletrônico oficial sua condição de API nomeado e os critérios de aceitação de vinculação por Proponentes;
- IV. colaborar com a SDE, a CGM e a Procuradoria-Geral em qualquer diligência ou solicitação de informações no âmbito do Programa.

Notas de redação ao Bloco 4 (Cap. III):

- ▶ **ART. 8º – NATUREZA JURÍDICA AMPLA:**
abertura para diversos tipos de entidades, em coerência com a diversidade do ecossistema local de inovação. Sem restrição a um perfil único, o que amplia a base de candidatas à nomeação.
- ▶ **ART. 9º – EQUIPE MÍNIMA QUALITATIVA:**
requisito apurado pelo dimensionamento operacional, não por número fixo. A SDE avalia a adequação da equipe ao volume estimado de Projetos a orientar.
- ▶ **ART. 10 – TRANSPARÊNCIA:**
obrigações leves mas essenciais — manutenção de relação de Proponentes vinculados, comunicação de alterações relevantes, publicação no sítio do API e cooperação com órgãos de controle.

CAP. IV

Competências operacionais

O que o API nomeado faz na 1ª camada da governança do Programa

Art. 11 Compete ao API nomeado, no âmbito do Programa:

- I. **orientar** os Proponentes na estruturação e apresentação dos Projetos, inclusive na definição das *metas autodefinidas* atreladas às 4 Etapas de Pagamento previstas no Decreto regulamentar do Programa;
- II. **realizar pré-qualificação** técnica dos Projetos submetidos, conforme critérios definidos no Aviso de Seleção Pública Simplificada;
- III. **encaminhar à Secretaria gestora**, de forma agregada e organizada, os Projetos pré-qualificados;
- IV. **acompanhar** os Proponentes vinculados durante a execução do Projeto, com suporte técnico e administrativo, especialmente quanto ao cumprimento das metas autodefinidas e à preparação das prestações de contas parciais por Etapa;
- V. **reportar à Secretaria gestora** desvios, irregularidades ou riscos identificados durante a execução;
- VI. **colaborar** com a Secretaria gestora na consolidação de indicadores e na elaboração do Relatório do ciclo de seleção.

Art. 12 O API nomeado **não** participa:

- I. da avaliação de mérito dos Projetos (atribuição da Comissão Técnica, na forma do Decreto regulamentar do Programa);
- II. da homologação dos resultados (atribuição do Comitê Decisório, na forma do Decreto regulamentar do Programa);
- III. da fiscalização financeira da execução dos Projetos (atribuição da Secretaria gestora com apoio da CGM);
- IV. de qualquer ato de natureza decisória sobre a aprovação de Proponentes ou a aplicação de sanções.

Parágrafo único. A separação entre orientação (1ª camada) e decisão (2ª e 3ª camadas) é cláusula essencial do Programa e a sua violação implica a revogação da nomeação, na forma do art. 7º, §1º, II.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Bloco 5 (Cap. IV):

- **▶ ART. 11 – COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS:**
escopo restrito à 1ª camada da governança (orientação, pré-qualificação e acompanhamento). A inclusão expressa do apoio à definição das metas autodefinidas (inciso I) reforça o papel técnico do API na concepção do plano de trabalho do Proponente.
- **▶ ART. 12 – SEPARAÇÃO DE CAMADAS:**
blindagem essencial da governança. O API nomeado tem competência operacional, não decisória — qualquer participação em ato de mérito, homologação ou fiscalização financeira é vedada e configura hipótese de revogação da nomeação (Cap. VI).

CAP. V

Acompanhamento e reporte à SDE

Rotinas de fiscalização da SDE sobre o API nomeado e de reporte do API à SDE

Art. 13 A SDE acompanha permanentemente a atuação dos APIs nomeados, mediante:

- I. análise dos Projetos pré-qualificados encaminhados;
- II. verificação periódica do cumprimento das obrigações deste Decreto;
- III. oitiva dos Proponentes vinculados, sempre que necessário, sobre a qualidade da orientação recebida;

IV. requisição de informações e diligências formais à entidade nomeada, com prazo razoável para resposta.

Art. 14 A entidade nomeada apresentará à Secretaria gestora **relatório consolidado** ao final de cada ciclo de seleção, contendo:

- I. número e identificação dos Proponentes vinculados;
- II. número de Projetos orientados, pré-qualificados e encaminhados;
- III. número de Projetos aprovados, contratados e em execução por seus Proponentes;
- IV. relato de desvios, dificuldades ou recomendações de aprimoramento;
- V. balanço da atuação do API no ciclo encerrado.

Parágrafo único. O relatório integra o Relatório do ciclo de seleção elaborado pela Secretaria gestora e subsidia a deliberação do Poder Executivo sobre a continuidade do Programa.

CAP. VI

Vedações, conflito de interesse e revogação da nomeação

Limites éticos da atuação do API nomeado e consequências do descumprimento

SEÇÃO I — DAS VEDAÇÕES

Art. 15 É vedado ao API nomeado:

- I. aceitar vinculação de Proponente com o qual mantenha relação societária, familiar até 3º grau civil, ou qualquer forma de conflito de interesse que comprometa a imparcialidade da orientação;
- II. cobrar do Proponente, a qualquer título, valor incompatível com a finalidade da orientação, ou que comprometa a autonomia técnica do Projeto;
- III. condicionar a vinculação a contrapartidas societárias, participação em receitas ou em propriedade intelectual do Proponente;
- IV. usar informações sigilosas obtidas em razão da função para fim diverso do Programa;
- V. praticar qualquer ato de avaliação de mérito ou homologação, em violação ao art. 12;
- VI. publicizar projeto pré-qualificado, antes da homologação pelo Comitê Decisório, sem autorização do Proponente e da SDE;

VII. aceitar nomeação simultânea como Comissão Técnica, Comitê Decisório ou COMCITI no mesmo ciclo.

SEÇÃO II — DO CONFLITO DE INTERESSE

Art. 16 Configurado conflito de interesse superveniente entre o API nomeado e qualquer Proponente vinculado, a entidade comunicará formalmente à SDE em até 5 (cinco) dias úteis, abstendo-se de continuar a orientação no caso específico.

Parágrafo único. A SDE indica outro API nomeado para acolher a vinculação do Proponente afetado.

SEÇÃO III — DA REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO

Art. 17 A nomeação pode ser revogada a qualquer tempo, na forma do art. 7º, §1º, observado o devido processo administrativo com contraditório e ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares estritamente necessárias.

§ 1º A revogação por descumprimento configura sanção administrativa, com publicação no Diário Oficial e atualização da lista pública de APIs nomeados.

§ 2º A entidade revogada por descumprimento fica impedida de receber nova nomeação ou credenciamento no PII/JIle pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa definitiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º Configurado dolo, fraude ou desvio de finalidade, a SDE comunica os fatos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para as providências de suas competências.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Bloco 7 (Cap. VI) – APIs Rota C:

- ▶ **ART. 15 – ROL DE VEDAÇÕES:**

rol exaustivo que preserva a autonomia técnica do Projeto e a imparcialidade da orientação, vedando situações de conflito de interesse familiar ou societário, cobrança incompatível, contrapartidas societárias ou em PI, uso de informação sigilosa para fim diverso, participação em ato de mérito e acúmulo de assento em colegiados decisórios.

- ▶ **ART. 17, §2º – IMPEDIMENTO DE 5 ANOS:**

dissuasão objetiva. A entidade revogada não retorna como API por 5 anos, reforçando a seriedade da nomeação.

Disposições finais e transitórias

Aplicação subsidiária, vigência e revogações

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber, as disposições do **Decreto regulamentar do Programa** (Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026), em especial seus Capítulos III (Governança) e VII (Sanções), no que tange à articulação institucional do API com a Secretaria gestora, a Comissão Técnica, o Comitê Decisório, o COMCITI, a CGM e a PGM.

Art. 19 O Prefeito editará, em até **30 (trinta) dias** contados da publicação deste Decreto, o ato de nomeação dos APIs para o primeiro ciclo de seleção do Programa.

Parágrafo único. A SDE divulgará no portal do Programa, simultaneamente à publicação do ato de nomeação, a relação consolidada dos APIs nomeados, com descrição sumária da entidade, área de atuação técnica e contato institucional.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na **data de sua publicação**.

§ 1º Este Decreto vigora enquanto subsistirem APIs nomeados em atividade no Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), sendo objeto de revisão integral em conjunto com o Decreto regulamentar do Programa após o encerramento de cada ciclo de seleção, na forma prevista em ambos os atos.

§ 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas que versem sobre nomeação de APIs no âmbito do PII/JIle de forma incompatível com este Decreto.

FECHAMENTO

Joinville, __ de _____ de 2026.

ADRIANO BORNSCHEIN SILVA

Prefeito do Município de Joinville

Assinatura do Secretário da SDE — referendo conforme LOM de Joinville

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Bloco 8 (Cap. VII) – APIs Rota C:

- ▶ **ART. 18 – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA:**

economia normativa. Em vez de duplicar artigos sobre governança e sanções, este Decreto remete ao Decreto regulamentar do Programa, editado em conjunto, no que tange à articulação institucional do API com os demais órgãos da governança.

- ▶ **ART. 19 – 30 DIAS PARA NOMEAÇÃO:**

cronograma sincronizado com o cronograma de implantação previsto no Decreto regulamentar do Programa, assegurando que os APIs estejam nomeados em tempo de receber Proponentes para o primeiro ciclo de seleção.

- ▶ **ART. 20, §1º – VIGÊNCIA FUNCIONAL:**

o Decreto vigora enquanto houver APIs nomeados em atividade. A revisão integral é feita após o encerramento de cada ciclo de seleção, em conjunto com o Decreto regulamentar do Programa.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Recomendações de double-check à PGM antes da sanção:

- ▶ **FUNDAMENTAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR ATO MOTIVADO:**

a PGM deve validar a robustez da fundamentação no preâmbulo, no art. 4º (critérios objetivos) e, sobretudo, no ato individual de nomeação. A jurisprudência exige justificativa concreta e individualizada por entidade nomeada — recomenda-se que o ato traga, em cada caso, fundamentação técnica detalhada com indicação dos elementos objetivos verificados.

- ▶ **ARTICULAÇÃO EDITORIAL COM O DECRETO REGULAMENTAR DO PROGRAMA:**

os dois Decretos devem ser publicados em conjunto ou com prazo coordenado, sob pena de o regulamento operar sem APIs nomeados ou de os APIs serem nomeados antes do regulamento operacional.

- ▶ **LEI Nº 13.019/2014 – POSSÍVEL INCIDÊNCIA SOBRE OSCS:**

caso entidades nomeadas como APIs sejam OSCs, a PGM deve verificar se a nomeação se sujeita à disciplina da Lei 13.019/2014. A resposta provável é negativa, dado que o API não recebe transferência voluntária do Município, mas a confirmação é prudente.